

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2002

Regulamenta as atividades de agências de emprego.

Autor: Deputado **Neuton Lima**

Relator: Deputada **Dra. Clair**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Neuton Lima**, que visa a regular as atividades das agências de emprego.

Nos termos da proposição, o exercício da atividade empresarial de seleção, intermediação e treinamento de mão-de-obra é reconhecido em todo o território nacional, estando as agências de emprego autorizadas a manter cadastro de candidatos a emprego e de vagas.

Estão, porém, proibidas de cobrar qualquer valor dos candidatos a emprego. A infringência da norma configura crime passível de aplicação da pena de detenção de seis meses a um ano e de multa.

Argumenta-se, na Justificação, que tal cobrança dos candidatos a emprego torna apenas figurativo o princípio do livre acesso ao mercado de trabalho. Daí entender-se devam tais custos ser arcados

pelos patrões interessados em preencher vagas em suas empresas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do projeto, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do relator, Deputado **Leonardo Picciani**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em tela, bem como sobre o mérito.

Examinando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria nelas tratada se insere na competência legislativa da União, estando observados também os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da C.F.). Não se vislumbra qualquer ofensa a princípio geral de Direito capaz de comprometer sua normal tramitação.

A técnica legislativa empregada obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela nº 107, de 2001, sendo de se notar o aprimoramento da redação no Substitutivo adotado pela Comissão precedente, inclusive com a supressão da pena prevista no 2º do projeto, por imprópria e excessiva.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.787, de 2002, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, recomendando-se, no mérito, a aprovação do Projeto, nos termos do referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Dra. Clair
Relatora

2004_10962_Dra Clair_148